

organização
caio antunes
claudia mazzei nogueira

RICARDO ANTUNES

PARA ALÉM DO MUNDO DO TRABALHO



copyright 2023, Editora Papel Social

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei n 9.610, de 19/02/1998.

Nenhuma parte desse livro poderá ser reproduzida ou transmitida por quaisquer meios: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros sem prévia autorização por escrito da editora.

Muito cuidado e atenção foram dedicados à edição deste livro, no entanto a metodologia utilizada, citações e referências bibliográficas dos textos são de inteira responsabilidade dos autores.

Título

Ricardo Antunes: para além do mundo do trabalho

Editor

Edson de Carvalho

Coordenador Editorial

Antonio Deusivam de Oliveira

Capa e Projeto Gráfico

Kelli Costa

Preparação e revisão de texto

Carolina Mercês

A grafia deste livro segue o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Angelica Ilacqua CRB-8/7057

Ricardo Antunes: para além do mundo do trabalho / organizado Caio Antunes e Cláudia Mazzei Nogueira. 1. ed. - Campinas: Papel Social, 2023.

Inclui Bibliografia

ISBN 978-65-87691-14-5

1. Antunes, Ricardo L. C. (Ricardo Luis Coltro), 1953- Biografia 2. Cientistas sociais -- Biografia 3. Sociologia I. Antunes, Caio II. Nogueira, Cláudia Mazzei

Índice para catálogo sistemático:

1. Ricardo Antunes :Biografia: Homenagens

22-2729

CDD 923



www.editorapapelsocial.com.br
editorial.editorapapelsocial@gmail.com
Rua Antonio Bertoni Garcia, 634 - Jd. Von Zuben
CEP: 13044-650 - Campinas - SP
11-9 8300 9086 | 19-3271-5766

Sumário

Sobre <i>Ricardo Antunes</i>	09
Sobre os organizadores e autores	11
Apresentação <i>Caio Antunes e Claudia Mazzei Nogueira</i>	19
Nota de José Paulo Netto	23
Prefácio <i>Pietro Basso</i>	25
Artigo 1	43
<hr/>	
Meus cumprimentos, Ricardo, e muito obrigado <i>Aldo Casas</i>	
Artigo 2	47
<hr/>	
Ricardo Antunes: um ferrenho defensor dos direitos do trabalho <i>Antonino Infranca</i>	
Artigo 3	65
<hr/>	
Lei do valor e centralidade do trabalho no capitalismo contemporâneo: contribuições de Ricardo Antunes <i>Adrián Sotelo Valencia</i>	
Artigo 4	79
<hr/>	
Classes e trabalho: servidão ou revolução? <i>Elísio Estanque</i>	

Artigo 5	107
<hr/>	
Dialéticas fraternais	
Alberto L. Bialakovisk	
Artigo 6	117
<hr/>	
Convivendo com meu amigo Ricardo	
Afrânio Mendes Catani	
Artigo 7	125
<hr/>	
A “riqueza e miséria do trabalho no Brasil” para o sociólogo público do trabalho Ricardo Antunes	
Graça Druck	
Artigo 8	137
<hr/>	
Análise da obra de Ricardo Antunes no âmbito do direito do trabalho	
Marcus Orione	
Artigo 9	149
<hr/>	
Antunes, um intelectual militante de primeira grandeza, o sociólogo marxista da ontologia do trabalho – breve apreciação da sua contribuição ao Serviço Social	
Yolanda Guerra	
Artigo 10	171
<hr/>	
Como a obra de Ricardo Antunes dialoga com o “pensamento social em saúde”, contribuindo para ampliá-lo: um breve ensaio	
René Mendes	

*Análise da Obra de Ricardo Antunes no
Âmbito do Direito do Trabalho*

Marcus Orione

Introdução

É em oportuna hora que se presta homenagem ao professor Ricardo Antunes. Arrisco dizer que ela veio no momento certo. Não considero apenas a importância do homenageado para a história do pensamento crítico brasileiro: essa já vem de longa data. Fosse esse o critério, esta obra já poderia ter sido organizada há muito. No entanto, a já longeva importância de Ricardo enquanto referência para a compreensão do Brasil e do mundo uniu-se um outro fato que releva a publicação neste instante: o triste momento vivido pelo país. É em instantes de intensa angústia como este que vivemos hoje – decorrente de uma liderança de extrema direita que conduz o país a um quadro dramático – que retomar uma sistematização do pensamento de luminares da crítica

marxista assume maior importância. Logo, selecionar textos que indiquem a relevância da obra de Ricardo para o entendimento da realidade atual é um ato de necessidade. Feita essa observação pressuposta, realizarei uma análise de como a obra de Ricardo Antunes é importante para os direitos sociais, e mais especificamente, para o direito do trabalho no país.

Considerando que a grande maioria dos leitores do professor Ricardo Antunes é proveniente de área distinta da jurídica, entendo que seja importante, antes de qualquer coisa, demonstrar o que seria, nos dias de hoje, a perspectiva crítica no direito. Levando em consideração, ainda, que a crítica marxista (recorte de investigação do homenageado) não é comum e conhecida no universo jurídico, farei uma explicação preliminar do seu significado e da sua extensão. Somente assim será possível entender o uso e a relevância da produção científica de Ricardo Antunes na investigação dos direitos sociais, em especial do direito do trabalho.

A forma jurídica como categoria necessária ao enfrentamento da crítica marxista do direito

Quem vê o direito de fora via de regra pensa, muito imediatamente, em normas de conduta, em justiça e no Judiciário. Como entendo que o senso comum não deva ser desprezado, parto daqui para explicar a questão da crítica marxista da forma jurídica.

De um modo geral, a visão normativista do direito vem de uma tradição do próprio pensamento jurídico, repassada para a percepção diária, que o concebe a partir de um exercício de silogismo bastante elementar: há uma norma prevendo a conduta jurídica (premissa maior); existe um comportamento que se insere naquela previsão genérica (premissa menor); e, da conjugação das duas premissas anteriores, decorre a imposição de uma desvantagem – em geral, uma pena – ou vantagem prevista – em geral, algum prêmio (conclusão). Assim, por exemplo, quando está descrito, genericamente, que a pessoa que comete determinado crime se coloca na hipótese de incidência do Código Penal, a realização daquela conduta genericamente prevista, no caso concreto, implica a imposição da pena normativamente imputada. Da mesma maneira, se a norma prevê a dispensa por justa causa e o empregador demite o empregado sem observar a previsão legal, ao trabalhador abre-se a possibilidade de receber o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Essa visão a partir de um simples exercício de lógica acarreta a falsa impressão (com força na realidade do mundo) de que o direito sempre existiu e sempre existirá, já que é confundido com uma sucessão de normas e reduzido a uma operação silogística trans-histórica. Ou seja, o próprio direito perde a sua dimensão histórica nessa simplificação. Como noção correlata, esse dado transcendental conduz à subsunção da questão jurídica a um mero dado de justiça. Tudo se transforma em um exercício vazio e abstrato de se remeter sempre a norma à sua coincidência ou não com a justiça. Assim, ou a premissa maior nela contida seria injusta ou a conjunção dos fatos e a subsunção àquela, no caso concreto, teria se feito de maneira inadequada. Com isso, o debate será sempre de conteúdo: bastaria editar uma norma melhor, mais justa, ou então criar condições para que a subsunção do processo lógico encerrado na norma não propicie a solução injusta. No primeiro caso, pede-se por mais norma; no segundo, por mais "condições materiais" para que a mesma norma seja mais bem observada (por exemplo, melhor sistema de apreciação e produção das provas na Justiça ou mais recursos para que mais juízes possam dar acerto aos erros cometidos em instâncias inferiores de apreciação dos fatos e do direito). Esse tipo de atitude é comum tanto a pessoas que se situam no conhecido campo da direita quanto àquelas que ocupam a esquerda. Conservadores e progressistas não raras vezes lutam por mais direito (ou por mais condições de aplicação da norma jurídica). Seja por meio de uma solução, seja por meio de outra, o que se está postulando é mais capitalismo, ou melhor, um ajuste do capitalismo em si. A questão, traduzida para a política, seria resolvida a partir de determinados recortes assumidos por cada campo. A análise meramente campista, por sua vez, nada tem a ver com a questão da luta de classes. Assim, o "campo" da direita, por exemplo, quer mais direito penal e menos direitos sociais (uma leitura mais "consequencialista", no sentido de que cada um deve arcar com as consequências penais do seu comportamento e da ausência de proteção em decorrência da falta de empreendimento) e o "campo" da esquerda pretende menos direito penal e mais direitos sociais. No fundo, ao postular por mais instituições, ambas as hipóteses, como veremos, redundam na análise conservadora, no sentido de acarretar a conservação da lógica de reprodução do capital (não que, com isso, devamos ser empurrados à defesa da extinção de direitos sociais e a sua substituição pelo uso do direito penal, mas sim que devemos buscar compreender e ajudar na compreensão, pela ciência, dos limites dessa opção para se alcançar o socialismo).

Tudo isso muda de figura se nos retirarmos de uma análise de conteúdo, que tem a norma como ponto de partida, e passarmos a compreender o tema pela dinâmica da forma jurídica, cujo átomo passa a ser o sujeito de direito. Esse ensinamento deflui do pensamento de importante jurista russo do início do século XX, Evguêni Pachukanis, em sua maior obra, *A teoria geral do direito e o marxismo*.

Vejamos.

Em Pachukanis, o direito aparece como fruto de determinações históricas específicas que somente estariam presentes no capitalismo – ligadas essencialmente à dinâmica da compra e venda da força de trabalho. Não podendo ir sozinhas ao mercado, as mercadorias para ali seriam conduzidas pelo sujeito de direito. Ora, não é, portanto, a norma o elemento caracterizador do direito, na perspectiva das determinações históricas típicas do capitalismo, mas sim o sujeito de direito. Para levar as mercadorias ao mercado, em especial a sua própria força de trabalho, fazia-se indispensável que o sujeito de direito fosse considerado proprietário (em especial da força de trabalho, mas também de outras mercadorias provenientes da alienação daquela única que lhe foi entregue quando descolado dos meios de produção pela acumulação originária), mas também livre e igual. Liberdade e igualdade são fenômenos indispensáveis para que o sujeito de direito não desvende a violência sofrida na produção – violência que, no capitalismo, diversamente dos outros modos de produção, passava a ser, exatamente por conta desses dois requisitos, econômica. Não se trata mais de uma violência direta, mas mediada pela ideologia jurídica. Uma ideologia informada por contrato entre partes que se apresentam como livres e iguais, embora, de fato (no plano econômico), haja uma grande distância entre a classe trabalhadora e os capitalistas.

Se Pachukanis se ocupa essencialmente do sujeito de direito em sua obra maior, Bernard Edelman, partindo do conceito de ideologia presente na obra de Louis Althusser, é o maior responsável por uma sofisticada elaboração em torno da noção de ideologia jurídica. A ideologia, em bastante apertada síntese, seria a interpelação do indivíduo enquanto sujeito à reiteração de determinadas práticas, observadas as determinações históricas específicas. No capitalismo, aquela que nos interpela à realização de práticas reiteradas é a ideologia jurídica ou do contrato. Por ela, somos diuturnamente interpelados (e, concomitantemente numa relação especular, também interpelamos os e as demais) à compra e venda da força de trabalho.

Ideologia jurídica e sujeito de direito, portanto, tornam o capitalismo único enquanto modo de produção, constituindo o que se denomina forma jurídica ou forma contratual. Essa é a base da crítica marxista, de maneira que, diversamente da análise de conteúdo promovida por juristas conservadores e “progressistas”, interdita a crença desmesurada na luta por direitos.

A partir das observações anteriores, verificamos dois tipos de juristas que se reconhecem (e que são reconhecidos) como progressistas. Apesar da autoproclamação, não deixam de fazer convergir as suas conclusões com aquelas que são próprias dos considerados conservadores. Enfim, ao pensar

no uso do direito, ainda que forjado na estranha alcunha de uso tático, nada mais fazem do que propiciar a promoção, na teoria, da lógica de reprodução típica do capitalismo.

O primeiro e mais evidente jurista “progressista” (e aqui as aspas passam a ser propositais) é aquele que defende a utilização da ordem jurídica para a preservação dos direitos humanos de trabalhadores e trabalhadoras. A despeito de, no dia a dia, o uso e a defesa dos direitos humanos fazerem parte do discurso de qualquer pessoa que se poste no campo da esquerda, esse tipo de jurista crê que ela seja o máximo que se pode atingir, acreditando em uma espécie de “capitalismo humanitário” como modo de solução para os problemas da sociedade. Basta inserir direitos humanos, inclusive nas relações de trabalho, para se alcançar a solução de todos os problemas. Essa percepção idealista, que percorre a própria convicção de quem encerra o seu enfrentamento no âmbito dos direitos humanos como uma finalidade última, é muito frequente e nos devolve à prisão das instituições burguesas e de um capitalismo de um maior humanismo.

O segundo grupo de juristas “progressistas” é aquele que pretende o uso do direito para se alcançar o socialismo. Engels e Kautsky descreveram com rara exatidão o fenômeno em *O socialismo jurídico*¹. Na perspectiva teórica, essa corrente deixa claras as suas limitações. O direito não pode ser usado taticamente para nos direcionar ao socialismo pela simples razão de que as soluções jurídicas acabam por conduzir à preterição de soluções políticas típicas da luta de classes, empurrando-nos novamente para a institucionalidade burguesa. Ou seja, o conflito entre as classes é substituído pela imposição do terreno de luta preferido pela burguesia, operando-se na esfera das próprias instituições que ela elegeu, isto é, de seus aparelhos ideológicos de Estado. Que se possa e que se deva lutar contra a prisão de um ativista de movimento social ou contra a punição de um grevista, por exemplo, é algo claro, mas não é jamais uso tático, representando, na realidade, a utilização do direito para evitar os males que dele corriqueiramente são provenientes. Não há tática alguma para se alcançar o socialismo; o que há é um uso defensivo da esfera jurídica contra ela própria, contra a sua tarefa de enclausurar a classe trabalhadora no campo de disputa da burguesia, contra a sua soberba pretensão de paralisar o processo histórico de luta de classes – com, aí sim, a tática (a favor do capitalismo) intenção de manter um único terreno de batalha, que é aquele no qual a burguesia se sente mais confortável, em que se utiliza da gramática estranha à classe trabalhadora, como nos lembra Edelman.

1. ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*. Tradução Lívia Coutim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

Por último, na linha do que apontamos anteriormente, resta o único espaço de crítica efetiva ao direito, que converge exatamente com a realizada no âmbito da forma jurídica. Aqui, há uma extensa produção teórica que demonstra, a partir das contradições internas, como o direito é forma social típica do modo de produção capitalista e, se superado este, haverá a superação do direito. Portanto, na perspectiva da construção teórica, não teria sentido advogar qualquer tese que propicie a reprodução da dinâmica típica do capitalismo. Trata-se de vertente que constantemente aponta, na relação essência/aparência, como o capitalismo apresenta o direito enquanto um espaço de evolução e de disputa da classe trabalhadora, o que, em última instância, não chega sequer perto da realidade dos fatos.

Feita essa breve apresentação, sinto-me apto agora a localizar o debate da produção de Ricardo Antunes no universo do direito.

A utilização da obra de Ricardo Antunes pelos juristas

Como Ricardo Antunes se volta, na sua obra, para a análise das transformações do mundo do trabalho, nada mais óbvio que ela tenha sido utilizada em especial pelos juristas que lidam com um ramo específico do direito: o direito do trabalho.

Nesse ramo, existem os juslaboralistas humanistas, os socialistas jurídicos e os que desenvolvem a crítica marxista do direito do trabalho, nos moldes apontados anteriormente. Os textos de Ricardo Antunes são apropriados pelos três segmentos, sendo que, nos dois primeiros, o que decorre de uma constatação óbvia, são utilizados para ornamentar análises que chegam a conclusões não condizentes com a profundidade de sua investigação. Portanto, nessas correntes “progressistas”, a sua obra é usada de maneira bastante instrumental – o que, aliás, é comum no direito, ao se apropriar de conhecimento emanado das ciências sociais em geral. Aqui, a maneira como a produção de “conhecimento” jurídico se aproxima da ideia de ciência nos facilita o entendimento desse uso, no mínimo, insuficiente.

O direito, ao se concretizar no dia a dia, acaba por suportar as suas pretensões científicas no próprio exercício jurídico de um silogismo básico a que está jungido em sua atuação diária (por meio de petições em que se postulam direitos por advogadas e advogados e de sentenças que os concedem ou os denegam por ato de juízas e de juízes, além de atos praticados por outros

agentes do processo judicial). Enfim, o direito se transformou na "ciência" de sua própria prática por excelência. Assim, estudá-lo significa uma tarefa simples de conceitos e de classificação a partir de uma sucessão de regras e princípios jurídicos, casos, antecedentes jurídicos e assim por diante. Lembrando Hegel, o exercício aqui seria de um conceito que se insere na insuficiente clausura das representações, sem se estabelecer qualquer relação entre o objeto e o sujeito de maneira dialética. A "ciência jurídica", portanto, é essencialmente baseada em ficções, em representações tiradas de sua própria prática diária. Nada mais condizente com o capitalismo, já que a própria prática que reitera a dinâmica desse modo de produção é ensinada de geração em geração entre os seus estudiosos. Logo, um jurista com supostas pretensões científicas e que se identifica como "progressista", quando analisa a questão jurídica acreditando realizar um exercício de totalidade, incluindo outras áreas de conhecimento na sua apreciação, nada mais faz do que se apropriar de uma totalidade não totalizante. Explico: partindo de representações, tudo o que é proveniente das demais esferas do saber é posto também em uma relação, não dialética, de índole meramente representacional. (Mesmo o jurista mais ilustrado do campo progressista tem dificuldade em entender que assim opera, já que o processo em si está insito à própria interpelação na qual também se insere.)

Outro problema também recorrente no campo jurídico é que são comuns citações que se processam de forma ornamental, instrumental. Além do problema de também estarem inseridas no campo de idealizações aplicadas no mero exercício de subsunção de premissas menores a premissas maiores, busca-se potencializar as conclusões artificiais com dados do mundo, basicamente apoiados em um empirismo vulgar. Ou seja, usam a autoridade de um renomado filósofo ou sociólogo apenas para referendar a sua prática, sempre artificial, de compreensão idealizada do mundo. Os fatos extraídos das obras de grandes autores são utilizados em um exercício empírico que conduz a mais idealizações. Além disso, o uso aqui tem também a simples função de conferir verniz de ilustração, típica do mundo jurídico, vazia. Enfim, trata-se apenas de ostentação de uma pretensa "cultura do autor", muito parecida com o culto a um vernáculo fora de moda, mas que busca sustentar o seu nicho de poder.

É nesses planos anteriores que se encerra o que entendo por utilização instrumental de um autor da ciência social pelo jurista. E, nesse sentido, infelizmente (não pela excelente qualidade do citado, mas pela falta dela nos citadores), é muito comum o uso da obra do professor Ricardo Antunes no direito do trabalho. Como se trata de autor consagrado e de reconhecida inteligência, as citações por esses "juristas progressistas" cumprem o papel da busca de autoridade para as suas "investigações científicas", para seu sistema de representações, para suas idealizações normativas. Esse uso de "ostentação" da

obra do professor Ricardo Antunes, por óbvio, destoa dos próprios destinos daquilo que há de melhor na sua construção. Não se tratando apenas de uma compilação sofisticada de fatos, os textos de Ricardo Antunes guardam uma construção epistemológica que não pode ser apropriada com citações apenas de análise (apesar de rica) dos fatos que informam as mudanças do capitalismo. A sua compreensão dos fatos se apresenta no interior de uma não menos elaborada construção teórica que não se desprende da constatação fática. Caso não fosse assim, os seus textos poderiam ser reduzidos a um empirismo vulgar, o que atentaria contra a própria grandeza da obra de Ricardo Antunes. Ao procederem dessa maneira, os autores “progressistas” do direito do trabalho chegam a constatações bastante rudimentares sobre fenômenos como o trabalho intermitente ou a jornada de trabalho. Ao perpetrarem tal prática, além de reduzirem a extensão da obra do autor, processam o que denominei anteriormente como uma análise de totalidade não totalizante, já que a ornamentação acaba por esconder a própria construção do pensamento daquele que está sendo utilizado para apenas enfeitar o texto (ainda que o enfeite possa ter até a “utilidade” de confirmar com fatos a defesa do direito do trabalhador que pretendiam realizar). Há, enfim, uma verdadeira mutilação na obra do autor utilizado, com o objetivo em geral apenas de “dar autoridade” ao que se pretende ao final do texto: a mera defesa do direito do trabalho (seja na sua expressão de um capitalismo “humanitário”, seja enquanto maneira de se alcançar o socialismo, ainda que escondido na modalidade de “uso tático” do direito). Há, pior ainda, a redução de textos de alta complexidade e elaboração a lógica ficcional a que a “ciência do direito” está encerrada.

Dito tudo isso, não há como se esconder que a melhor utilização das obras do professor Ricardo Antunes no direito, em especial na defesa dos direitos sociais, é aquela que coincide com a percepção de que, por se inserir na matriz do pensamento de Marx, ela jamais poderia ser transformada na expressão vulgar de uma defesa de direitos. Não se diz aqui que o professor Ricardo Antunes seja a favor de uma derrocada de direitos dos trabalhadores: nem ele nem qualquer pessoa que opere no âmbito do pensamento marxista jamais estaria ao lado da burguesia no desmonte de direitos de trabalhadores e trabalhadoras. O que se diz é que, por ser uma obra marxista, ela jamais poderia suportar o pensamento meramente pragmático dos juristas que operam na perspectiva silogística. Assim, a sua obra, na essência, é sempre mais bem utilizada por aqueles que operam na dinâmica da análise do direito a partir da análise de forma jurídica — já que, ao partirem da mesma matriz marxista, essa corrente é a única, no direito, que processa efetivamente a partir de bases científicas (ainda mais se pensarmos essas a partir do marxismo). Aliás, as ficções típicas do direito para a reprodução da dinâmica do capital são matéria analisada por tais juristas para

entendimento da sua composição na relação essência/aparência de forma dialética e no curso do processo histórico. Devolvem a dimensão analítica para aquela que se estabelece de forma relacional entre sujeito e objeto, como deve proceder todo conhecimento que se pretende científico.

A percepção de que as mudanças no mundo do trabalho seguem a dinâmica da subsunção do trabalho ao capital sempre em transformação, na leitura de Ricardo Antunes, entra em sintonia perfeita com a leitura a partir da Constituição e das conformações da forma jurídica no processo histórico².

Vejamos como isso se processa.

Venho defendendo que a melhor maneira de se acompanhar o desenvolvimento da forma jurídica decorre de uma alteração constante na dialética entre a organização da força de trabalho e a relação ideologia/violência. Se, na organização rígida da compra e venda da força de trabalho, havia uma relação mais estável entre ideologia e violência, especialmente nos países do centro do capitalismo, isso não se dá mais com o aceleração do processo de organização flexível da alienação daquela mercadoria. Da passagem da primeira para a segunda, defendo a existência de uma nova modalidade de subsunção do trabalho ao capital, a qual denomino subsunção hiper-real³. De certa maneira, tais conclusões somente são possíveis com a intensificação dos estudos, por parte de sociólogos da estirpe de Ricardo Antunes, das modificações na morfologia das relações de trabalho. Esse desenho que, no autor, aparece sempre a partir do recorte do materialismo histórico-dialético, viabiliza a análise dos juristas que operam a partir da crítica marxista do direito. Não é sem razão que, recentemente, embora partindo de parâmetros distintos, o próprio Ricardo Antunes venha alcançando conclusões importantes sobre as novas conformações que tem adquirido a subsunção do trabalho ao capital em si⁴.

Esse exemplo, por si só, seria suficiente para se entender a distinção da utilização da importante obra de Ricardo Antunes no estudo do direito do trabalho. Em se tratando de área em que os “progressistas” mais aparecem, a luta pela própria utilização dos autores estratégicos como o homenageado também é uma disputa que se encerra na perspectiva da luta de classes.

2. NAVES, M. B. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014.

3. ORIONI, M. A subsunção hiper-real do trabalho ao capital e estado – análise da Justiça do trabalho. *Revista LTR*, São Paulo, v. 85, p. 521-530, maio 2021.

4. Veja-se, por exemplo, a seguinte passagem: “Com a expansão global da chamada Indústria 4.0, em curso ainda mais acentuado durante a pandemia, se não forem criadas barreiras e confrontações sociais fortes, teremos uma ampliação exponencial de trabalho morto, por meio do crescimento do maquinário informacional-digital. Tais alterações trarão, além da redução quantitativa do trabalho vivo, profundas transformações qualitativas, uma vez que o trabalho morto, ao ampliar seu domínio sobre o trabalho vivo, aprofundará mais a subsunção real do trabalho ao capital, nessa nova fase digital, algorítmica e financeira que panta o mundo corporativo de nosso tempo” (ANTUNES, R. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, R. (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 22, gritos nossos).

Conclusão

Impressiona a constante mudança das condições tecnológicas intimamente ligadas às relações de trabalho. A análise a partir de uma crítica marxista do direito é aquela que realmente pode dar conta do que vem ocorrendo. A crítica marxista, ao buscar uma totalidade efetivamente totalizante, não pode se realizar sem a obra de grandes estudiosos marxistas do Brasil e do mundo a respeito desse processo de transformação da dinâmica da subsunção do trabalho ao capital. É nesses instantes que avulta a importância de intérpretes marxistas do Brasil, que não se encantam com o movimento da serpente. São encantadores e não encantados. Não percorrem o caminho fácil a ser trilhado, de "louros" e de "glórias", que nos oferta, diuturnamente, o capitalismo. Esse seria o resumo de Ricardo Antunes, um homem que jamais se curvou às facilidades da lógica do capital. Pelo contrário, um intérprete do Brasil (e do mundo) que finca as raízes de sua investigação na classe trabalhadora. Disputar até mesmo a maneira de utilização de autores como o homenageado nos mais diversos campos do conhecimento é um ato próprio da luta de classes.

Referências

ALTHUSSER, L. *Aparelhos ideológicos de estado: notas sobre os aparelhos ideológicos de estado*. 11. reimp. Tradução Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

ALTHUSSER, L. *Por Marx*. Tradução Maria Leonor F. R. Loreiro. Campinas: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21).

ANTUNES, R. *Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez; Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

ANTUNES, R. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, R. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, R. (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. São Paulo: Boitempo, 2020.

EDELMAN, B. *A legalização da classe operária*. Tradução Marcus Orione (coord.) et al. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*. Tradução Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

HEGEL, G. W. F. *A ciência da lógica*. v. 2. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/hegel/1812/logica/27.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

NAVES, M. B. A “ilusão” da jurisprudência. *Lutas Sociais*, n. 7, 2001. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18776>. Acesso em: 10 fev. 2017.

NAVES, M. B. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões/Dobra, 2014.

ORIONE, M. A subsunção hiper-real do trabalho ao capital e Estado – análise da Justiça do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, p. 521-530, maio 2021.

PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coord. Marcus Orione. Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermman, 2017.